DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8717/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9461/2015
PROTOCOLO	:	1590076
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO	:	JUN ITI HADA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 179/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES NO MUNICÍPIO

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 179/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Jun Iti Hada**, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de transportes escolares do Município.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 12094/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC- 13954/2015 manifestando-se:

"Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 179/2014, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 179/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 20, que as empresas vencedoras foram:

- Alberto Stefan Balogh – ME;
- J. Cândido de Souza;
- Jair Tetilha – ME;
- Jorge Machado Atilio – ME;
- Marcos Daniel da Silva – ME;
- Mário Ramos Ortega – ME;
- Pereira & Gonzaga Ltda. – ME; e
- Simone Costa da Silva – ME.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- **Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 179/2014 (1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri